

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008
S.M.O. S. Fabiola
Mat. Siabe 91745

CC02/C01
Fls. 349

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 350

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 311 a 345) apresentado em 1º de março de 2006 contra o Acórdão nº 9.041, de 6 de setembro de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 300 a 304), que indeferiu solicitação da interessada quanto à incidência de juros calculados pela taxa Selic sobre ressarcimento de IPI de períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1996 e novembro de 2000, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento é incabível.

Solicitação Indeferida".

Em 16 de fevereiro de 2001, a interessada apresentou o formulário de pedido de compensação de fl. 1, acompanhado dos documentos de fls. 2 a 246, para compensar "incidências futuras" de PIS e Cofins com créditos relativos aos juros Selic descritos acima.

Citando doutrina e jurisprudência, alegou basicamente que seria cabível a incidência dos juros sobre ressarcimento, tendo sido o pedido indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 248 a 253.

No recurso, alegou a interessada que caberia uma interpretação sistemática das Leis nºs 9.363, de 1996, e 9.250, de 1995.

Ademais, a Lei nº 9.363, de 1996, adotaria o regime jurídico próprio da compensação e a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, art. 9º confirmaria tal fato.

Afirmou que os juros Selic não se aplicariam apenas nos casos de mora e que a Lei nº 9.250, de 1995, art. 39 autorizaria a sua incidência nos casos de compensação. Analisou a interpretação sistemática e a natureza da restituição, que poderia ocorrer sob forma de incentivo.

A seguir, discorreu sobre a integração do direito e a aplicação da analogia, dos princípios gerais do direito tributário, sobre a violação dos princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento ilícito e sobre a equidade.

Analisou a natureza dos juros Selic, que seria forma de atualização monetária, afirmando que a apuração do crédito presumido seria mensal, devendo incidir os juros a partir do encerramento do período.

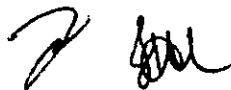


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16</u> <u>07</u> <u>2008</u> .
<i>SSB</i> Sívio Siqueira de Carvalho Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 351

Reproduziu ementas de Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes e da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, esclarecendo, ao final, os critérios adotadas para apuração dos valores constantes dos demonstrativos apresentados.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008.
Sílvia S. M. e. P. Bessa
Mat. Sape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o pedido de compensação apresentado é irregular, por não indicar os débitos a serem compensados, uma vez que inexistente previsão legal para autorização para compensação de débitos vencidos e vincendos.

A compensação administrativa, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original e atual, é efetuada à vista de créditos e débitos apurados pelo contribuinte.

Portanto, a compensação era efetuada entre os créditos e os débitos apurados e indicados pelo sujeito passivo. A compensação de débitos futuros, portanto, dependeria de pedido expresso, para que a autoridade fiscal pudesse eventualmente efetuar a mesma.

A pretensão da interessada de obter uma espécie de autorização para compensar débitos futuros é desnecessária ou infundada.

Se a autorização refere-se à apresentação de futuros pedidos de compensação, ela então é desnecessária. Se se refere à possibilidade de efetuar compensação sem pedido, é infundada.

Assim, havendo apurado crédito, caberia, à época do pedido, apresentar o pedido de compensação, relativamente a débito já apurado, vencido ou vincendo, com indicação no formulário dos exatos valores a serem compensados. Até a apreciação do pedido pela autoridade fiscal, seria possível apresentar pedidos adicionais.

O pedido de compensação, portanto, é inepto, mas cabe ainda o exame do direito de crédito.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

